

  UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações Divisão de Licitações	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.023372/2018-33

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 22/2020 – Item único

Recorrente: PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE RH LTDA– CNPJ nº 13.732.124/0001-03

Recorrida: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 79.283.065/0001-41

Data: 31 de agosto de 2020

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida, que tem por objeto o Registro de Preços para a eventual Contratação de Empresas para a prestação de serviços de AUXILIAR DE ALMOXARIFE para atender a demanda de diversas Unidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que conheço do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital,

deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I - RAZÕES RECURSAIS – PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE RH LTDA

7. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a Recorrida apresentou valores irrisórios e inexequíveis em sua planilha de formação de preços, especialmente no que tange a questão de Uniformes e EPI's, tendo contabilizado o valor de R\$ 1,00 (hum real).

8. Adicionalmente, a Recorrente classifica as justificativas apresentadas pela Recorrida quanto à questão dos uniformes declarados em estoque como vagas e ilusórias, uma vez que não há comprovação de que estes atendam às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

9. Aponta ainda, que as médias de recolhimento fiscal apresentadas de PIS/COFINS contrariam o Edital por não se referirem aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da licitação, e sim ao período de março do ano de 2019 a fevereiro de 2020. Com isso, estaria obtendo vantagem ilícita.

10. Sendo assim, a Recorrente requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Recorrida, alegando que a mesma agiu de má-fé com a apresentação de sua documentação e feriu os princípios que tangem a licitação pública, quais sejam razoabilidade, competitividade, economicidade, vantajosidade e eficiência.

II.II - CONTRARRAZÕES – ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

11. A Recorrida afirmou que possui amplo estoque de uniformes, conforme demonstrado em documentação enviada juntamente com sua habilitação, em especial o balanço patrimonial, que aponta um estoque equivalente a R\$ 4.007.582,84 (quatro milhões, sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Se propõe ainda a enviar, caso necessário, notas fiscais que ratifiquem o que já fora demonstrado no balanço.

12. Sendo assim, o valor apurado na planilha não se refere á aquisição de material, uma vez que já possui os referidos insumos para cumprimento do contrato, e sim a uma eventual manutenção do estoque, devido à necessidade aleatória de reposição de peças em específico.

13. Quanto a alíquota de PIS/COFINS utilizada, a Recorrida aponta que possui regime de tributação de incidência não cumulativa, por ser optante pela forma de tributação pelo Lucro Real.

14. A Recorrida aponta ainda que as alíquotas utilizadas foram diminuídas após os creditamentos permitidos por lei, e que tal fato reflete a alíquota efetivamente paga pela empresa, em contraposição à alíquota legal, que geraria um gasto maior e indevido para a Administração pública. Por isso, utilizou a alíquota média com base em seus comprovantes EFD, conforme determina a Secretaria de Gestão.

15. Por fim, a Recorrida requer que seja mantida a decisão que a declara vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2020 e declarado improcedente o recurso apresentado.

III – DA APRECIÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020

16. Iniciada a sessão pública, no dia 12 de agosto de 2020, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2020 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), o pregoeiro analisou as propostas cadastradas no sistema Comprasnet, desclassificando aquelas que não estavam em conformidade com o Edital, seja por apresentar preço manifestamente inexequível, ou por apresentar quantitativo divergente ao demandado pela Administração.

17. Em seguida, foi aberta a fase de lances, para o único item licitado, sendo observada disputa considerável entre os licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.

18. Encerrada a fase de lances, houve convocação automática do sistema para fase de desempate de ME/EPP.

19. A primeira licitante convocada foi BELMAX SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., porém o tempo expirou e não foi apresentado lance.

20. A segunda convocada foi MEZI EMPRESARIAL LTDA., porém a licitante desistiu de enviar lance.

21. A terceira e última convocada foi GRAAL ENGENHARIA E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA., também não enviando lance até o prazo expirar.

22. Encerrada a fase de desempate, o pregoeiro contatou a primeira colocada e solicitou o envio de documentação complementar, o que foi atendido tempestivamente.

23. Após análise da documentação complementar, foram ainda questionados alguns valores da planilha de custos e formação de preços, e solicitados pedidos de esclarecimentos e/ou justificativas. Após atendimento aos pedidos do pregoeiro, e envio de nova documentação complementar ajustada, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora do certame.

24. A Recorrente PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE RH LTDA apresentou intenção de recurso, com os devidos pressupostos recursais atendidos. A seguir procederei para análise das alegações apresentadas pela Recorrente.

III.II DOS CUSTOS COM UNIFORMES

25. A Recorrente aponta que os valores apontados na planilha de custos e formação de preços pela Recorrida são irrisórios e inexequíveis, contrariando a lei nº 8666/93, art. 44, § 3º, que diz: “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

26. Já a Recorrida, em sua contrarrazão, argumenta que possui, de fato, os uniformes necessários para cumprimento do contrato, devido ao estoque já declarado em seu balanço patrimonial, proveniente de aquisições anteriores, e que faz parte do planejamento estratégico, operacional e financeiro da empresa. Se propõe ainda a comprovar o estoque por meio de envios de notas fiscais referentes aos insumos em questão.

27. A Recorrida aponta, também, o mesmo trecho da lei nº 8666-93, art. 44, § 3º, supracitado, e que por ser propriedade da licitante, a mesma renuncia à parcela da remuneração, pois não possui necessidade de aquisição dos referidos insumos, e sim somente eventuais reposições pontuais. Tal fato, na visão da Recorrida, é que gerou o desentendimento, pois a Recorrente entendeu que será necessário aquisição de uniformes, o que não será necessário, como comprova documentação já enviada.

28. Considerando a justificativa enviada concomitantemente com a planilha de custos e formação de preços, ratificada na contrarrazão apresentada pela Recorrida, pela documentação apresentada na fase de habilitação que comprova seus estoques, pela declaração de ciência do edital e seus anexos, nas quais constam as obrigações da Contratada, sendo a mesma sujeita à fiscalização por parte da contratante, não há de se considerar que a licitante não possua os uniformes para cumprimento do contrato.

III.III – DAS ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS

29. A Recorrente alega que a média utilizada para cálculo das alíquotas de PIS/COFINS não corresponde aos últimos 12 (doze) meses, conforme estabelecido no item 6.5 do Edital, e sim ao período de março de 2019 a fevereiro de 2020.

30. Com isso, a Recorrida estaria obtendo vantagem ilícita em relação aos demais licitantes, agindo inclusive de má-fé ao formular uma proposta com vício insanável.

31. A Recorrida, em sua contrarrazão, transcorre sobre o fator redutor a ser aplicado nas alíquotas de PIS (1,65%) e COFINS (7,60%), em especial no que diz respeito as leis nº 10.637/2002 e lei nº 10.833/2003, por ser optante do regime de tributação de incidência não cumulativa, sendo tributada pelo lucro real, conforme demonstrado na ECF enviada anteriormente, na fase de habilitação.

32. Com isso, o cálculo da alíquota a ser utilizada foi baseado em seu histórico de comprovantes EFD, conforme determina a Secretaria de Gestão.

33. Quanto ao item 6.5 do Edital, o mesmo é transcrito a seguir:

6.5 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

34. Contudo, os itens imediatamente anteriores trazem os seguintes dizeres:

6.4 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1 cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

35. Portanto, a alíquota apresentada, calculada pela média dos EFD disponíveis, que retratam um período de 12(doze) meses, ainda que tenha pequena divergência quanto à alíquota recalculada considerando os meses mais recentes não incluídos na média, e ao mesmo tempo excluindo-se os meses mais antigos, não acarretará em prejuízo à administração pública, tendo inclusive, tal hipótese mencionada no instrumento convocatório. Não é, portanto, motivo para desclassificação da proposta.

36. Há ainda, posicionamento do TCU acerca de alíquotas percentuais variáveis, a saber:

ACÓRDÃO TCU 963/2004: “(...)52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro”.

37. Além disso, o item 6.6 do Edital traz os seguintes dizeres:

6.6 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

38. Diante disto, não considero que houve descumprimento ao instrumento convocatório, nem que a licitante tenha agido de má-fé ou que tenha apresentado proposta com vício insanável.

IV – DA DECISÃO

39. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia ao interesse público, nego provimento ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ  Assinado de forma digital por
ALISSON FERREIRA DE
QUEIROZ 
Dados: 2020.08.31 15:06:17
-03'00'

Alisson Ferreira de Queiroz
Pregoeiro